

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2024 - CGJ

Instrui as unidades judiciais de primeiro grau sobre o cadastramento/saneamento dos dados necessários nos processos eletrônicos (PJE).

O Exmo. Sr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sobretudo de orientação e fiscalização, conforme o previsto no art. 38 do Regimento Interno do TJPA.

RESOLVE:

Art. 1º Instruir as unidades judiciais de primeiro grau sobre o cadastramento/saneamento de dados necessários nos processos eletrônicos no sistema PJE.

§1º A presente Instrução destina-se a sanar as principais dúvidas que podem surgir no uso do sistema processual, com relação à alimentação dos dados necessários nos processos eletrônicos, não afastando o cumprimento das demais determinações expedidas por esta Corregedoria-Geral de Justiça durante as correições ordinárias.

§2º O cadastramento dos dados necessários em processos eletrônicos é realizado pelo diretor(a) ou coordenador(a) de Secretaria ou por outro(a) servidor(a) por ele(a) designado(a), sob a supervisão da chefia imediata, devendo a Direção ou a Coordenação da Secretaria zelar sempre pela regularidade e saneamento da alimentação dos dados.

CAPÍTULO I DAS PARTES, TERCEIROS INTERESSADOS E OUTROS PARTICIPANTES

Art.2º É obrigatório o cadastramento dos dados das partes, quando presentes no processo, bem como de terceiros e outros participantes, nos termos a seguir especificados: I – advogados com pedido expresso de publicação: todos os constantes no pedido expresso, e que estejam regularmente habilitados/constituídos, devem ser cadastrados, ainda que se trate de parceiro de expedição eletrônica, sendo vedado o cadastramento de estagiários e permitido o cadastramento de outros advogados constituídos; II – advogado sem pedido expresso de publicação: deve ser cadastrado o advogado que constar na petição de juntada de procuração ou na certificação digital da petição inicial, desde que regularmente habilitado;

III – assistente de acusação: deve ser cadastrado no POLO ATIVO, após determinação judicial, e caso seja também a VÍTIMA, deve ser cadastrado com essa qualificação, em OUTROS PARTICIPANTES, além de POLO ATIVO, ambos em caráter SIGILOSO. O advogado será cadastrado somente no polo ativo;

 IV – confinante: deve ser cadastrado na ação de usucapião no campo OUTROS PARTICIPANTES;

V – CPF/CNPJ: deve ser cadastrado, obrigatoriamente, quando a informação constar em documento juntado aos autos ou em certidão do oficial de Justiça, devidamente confirmado o dado junto à Receita Federal. Havendo necessidade de duplicação do cadastro da parte em um mesmo polo, o número do documento deve constar em pelo menos um dos registros. Havendo repetição de cadastros de uma mesma parte em polos diversos, o CPF/CNPJ deve ser informado em todos. É facultativo o cadastramento do CPF/CNPJ para as partes no campo OUTROS PARTICIPANTES;



VI – Curadoria Especial: exclusivamente em processos não criminais, deve ser cadastrada quando houver sua atuação. Nos processos de natureza criminal, pode ser utilizado somente o cadastro DEFENSORIA PÚBLICA, se for o caso;

VII — curador voluntário: deve ser cadastrado através da tarefa CADASTRAR NOMEAÇÃO DE AUXILIAR DA JUSTIÇA no processo em que ocorrer a nomeação, nas classes processuais em que haja campo específico para essa finalidade. Nas demais, nas quais responderá somente pela pessoa curatelada, deve ser cadastrado como REPRESENTANTE a ela vinculado;

VIII – data de nascimento de menor de idade: deve ser obrigatoriamente cadastrada quando a informação constar em qualquer documento nos autos;

IX – denunciado à lide: deve ser cadastrado no polo passivo com o tipo de parte específico, salvo determinação judicial para cadastramento de forma diversa; X – desconsideração da personalidade jurídica como incidente em autos apartados: o POLO PASSIVO será composto somente pelos sócios ou, no caso de desconsideração inversa, somente pela pessoa jurídica;

XI – desconsideração da personalidade jurídica requerida na petição inicial: os sócios devem ser cadastrados diretamente no POLO PASSIVO;

XII – desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos da execução ou do cumprimento de sentença: os sócios devem ser cadastrados como INTERESSADOS no campo OUTROS PARTICIPANTES, até que seja decidido o incidente, quando terão, em caso de deferimento, o respectivo cadastro INATIVADO e serão incluídos, de imediato, no POLO PASSIVO. No caso de indeferimento, os sócios devem ser INATIVADOS após o trânsito em julgado da decisão;

XIII — espólio: deve ser cadastrado como inventariado nas classes processuais em que haja campo específico para esse fim, e nas demais, deve ser cadastrado com o tipo parte: AUTOR ESPÓLIO DE, RÉU ESPÓLIO DE, etc., com a indicação do CPF do falecido e da data do óbito, e, após determinação judicial, será cadastrado o inventariante como seu representante legal. Havendo substituição processual pelos herdeiros, o espólio deverá ser BAIXADO, de modo a possibilitar a busca do processo pelos respectivos nomes, efetivando-se a regularização da representação processual;

XIV – fiscal da lei: deve ser cadastrado no campo OUTROS PARTICIPANTES sempre que houver a atuação do Ministério Público como fiscal, e em BAIXADO, se não houver interesse legal;

XV – interessado: além das demais hipóteses legais, menores de idade devem ser cadastrados nas ações que tratam de guarda e de regulamentação de visitas; XVI – inventariante: deve ser cadastrado nas classes em que houver campo específico para essa finalidade, ainda que figure como um dos herdeiros, e, nas demais classes, como REPRESENTANTE vinculado ao espólio, sempre com o respectivo advogado; XVII – leiloeiro: deve ser cadastrado imediatamente no campo OUTROS PARTICIPANTES ou por intermédio da tarefa CADASTRAR NOMEAÇÃO DE AUXILIAR DA JUSTIÇA, quando disponível;

XVIII – massa falida, recuperação judicial, em liquidação: deve ser cadastrada sempre que houver notícia de empresa em procedimento de falência, recuperação judicial ou liquidação judicial, devendo ser incluídas as expressões MASSA FALIDA DE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ou EM LIQUIDAÇÃO, respectivamente, no cadastro vinculado ao CNPJ da parte, adotando-se o mesmo procedimento em caso de revogação da falência, convolação da recuperação judicial em falência, encerramento da recuperação judicial e liquidação extrajudicial;



XIX – os credores que tenham habilitado advogado em processos de recuperação judicial e falência não serão cadastrados como "parte requerida", nem como "terceiro interessado", na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações, cabendo-lhes acompanhar o processo através das publicações de edital, nos termos do art. 7° e §§ 1° e 2° da Lei nº 11.101/2005, devendo ser realizada a retificação das autuações em processos dessa natureza ainda em tramitação nas unidades com essa competência, excluindo os credores autuados como "parte requerida". Na hipótese de impugnação formalizada por credor, quando se inicia a fase contenciosa, deverá ser este cadastrado como terceiro interessado (art. 8° da Lei nº 11.101/2005).

XX – administrador judicial: deve ser cadastrado para a massa falida por intermédio da tarefa CADASTRAR NOMEAÇÃO DE AUXILIAR DA JUSTIÇA no processo em que ocorrer a nomeação, nas classes processuais em que haja campo específico para essa finalidade. Nas demais, nas quais somente responderá pela falida, deve ser cadastrado a ela vinculado, como REPRESENTANTE;

XXI- meeiro: deve ser cadastrado nas ações de inventário;

XXII – nome social: deve ser cadastrado exclusivamente nos casos de identidade de gênero;

XXIII – parte em situação de rua: deve ser apontada, em campo próprio, a situação da parte em pobreza extrema, com eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia, sociabilidade e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme previsto no art. 2º da Resolução CNJ 425/2021;

XXIV – perito: deve ser cadastrado imediatamente após a nomeação, no campo OUTROS PARTICIPANTES, devendo ser BAIXADO em caso de destituição, substituição ou finalização dos trabalhos e realização do pagamento correspondente e, também, antes do início da fase de cumprimento de sentença, se sua atuação tiver sido restrita à fase de conhecimento;

XXV – procedimentos de jurisdição voluntária: somente devem ser cadastradas partes no POLO PASSIVO por determinação judicial. Interessados poderão ser cadastrados em OUTROS PARTICIPANTES;

XXVI – reconvinte/reconvindo: devem ser cadastrados antes da intimação do reconvindo para contestar a reconvenção, devendo ser INATIVADOS na fase de cumprimento de sentença;

XXVII – representante legal: deve ser cadastrado quando participar do processo incapaz ou espólio, sendo vinculado ao representado. No caso de incapaz, atingida a maioridade do representado, o representante legal terá o cadastro INATIVADO, e no caso de espólio, o cadastro deve ser realizado somente nas classes processuais em que não haja a opção INVENTARIANTE:

XXVIII – União: deve ser cadastrada em OUTROS PARTICIPANTES e, em caso de manifestação quanto à falta de interesse na ação, o respectivo cadastro deverá ser BAIXADO;

XXIX – vítima: Nas classes de matéria criminal, *exceto ação penal de competência do júri*, o cadastramento será obrigatório quando se tratar de vítima menor de idade e opcional quando se tratar de vítima maior de idade, devendo, em todas as hipóteses, ter a marcação de "parte sigilosa", sendo obrigatoriamente cadastrada na classe AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI;



XXX – cumprimento de sentença: devem ser BAIXADAS as partes que não participarem da fase de cumprimento de sentença.

Parágrafo único. É facultativa a realização dos seguintes cadastramentos: I-representante legal para pessoa jurídica;

II - testemunhas;

III – revel: quando decretada a revelia, o RÉU poderá ter o tipo de parte alterado para REVEL.

Art.3º O procedimento de retirada das partes do processo deverá considerar: I – PARTE SUSPENSA: será exibida de forma tachada no processo, e o os autos poderão ser localizados, na busca interna e externa, pelo nome da parte baixada; II – PARTE BAIXADA: será exibida de forma tachada no processo, e os autos poderão ser localizados pelo nome da parte baixada, somente pela busca interna; III – PARTE INATIVA: não será exibida nos dados do processo, não sendo possível localizá-la por intermédio de busca interna ou externa. Parágrafo único. Na hipótese de novo cadastramento de parte por incorreção do anterior, ou inclusão indevida no processo, inclusive do Ministério Público, a parte deverá ser INATIVADA.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 4º É obrigatória a realização dos seguintes cadastramentos, quando presentes nos processos:

I – audiências: as audiências designadas devem ser devidamente cadastradas no processo, independentemente da existência de outra forma de controle pela unidade judicial, apontando o meio de realização, se presencial ou por videoconferência, sendo que as híbridas deverão ser cadastradas apontando o tipo por videoconferência;

II — desconsideração da personalidade jurídica: quando o pedido for feito nos autos principais, deve ser cadastrado o assunto 4939 — DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA a partir da determinação de citação dos sócios para se manifestarem. Caso deferida a desconsideração e determinada a inclusão dos sócios no polo passivo, ou quando houver indeferimento do pedido, a permanência do assunto será opcional. Não poderá haver reclassificação do processo;

III – justiça gratuita: havendo requerimento de parte ou cadastramento pelo advogado, e havendo deferimento, por decisão judicial, deverá ser cadastrada para todas as partes beneficiadas, e no caso de indeferimento, revogação, ou manifestação que demande análise posterior do pedido, a sinalização deverá ser retirada. Nas ações com isenção de custas por previsão legal, não é necessária a sinalização, salvo se houver determinação judicial:

IV – penhora ou arresto nos autos: deve ser realizado na ferramenta específica, no momento do recebimento da comunicação, e será inativado imediatamente após o levantamento das constrições, a transferência dos valores ou a constatação e informação de que não haverá valores disponíveis;

V – prioridade na tramitação: deve ser cadastrada sempre que autorizada por lei ou determinada pelo magistrado, em RETIFICAR AUTUAÇÃO;

VI – prioridade na tramitação dos processos de Metas: deve ser cadastrada logo que a unidade tenha a informação de que o processo está incluído no cumprimento de Metas, independentemente de manifestação judicial. Havendo cadastramento automático pelo sistema, não será necessária a alteração manual da informação;



VII – prioridade na tramitação por réu preso: sempre que houver prisão ativa e determinada nos próprios autos, e nos incidentes e cautelares que discutirem a prisão; VIII - segredo de justiça/sigilo: a marcação de sigilo em documento ou processo deve ser objeto de apreciação judicial, exceto se o documento ou o processo demandar sigilo ou segredo de justiça por expressa exigência legal, observada a adequação dos níveis de sigilo: segredo de justiça (1), sigilo mínimo (2), sigilo médio (3), sigilo intenso (4) e sigilo absoluto (5);

IX – sobrestamento: deve ser registrada decisão interlocutória com movimento que reflita o tipo do sobrestamento. O levantamento do sobrestamento será realizado pela secretaria ou UPJ, na tarefa LEVANTAMENTO DA CAUSA SUSPENSIVA OU DE SOBRESTAMENTO. A suspensão do processo deve ser cadastrada com o código correspondente, de acordo com a competência, dependendo de decisão judicial, não podendo ser realizada de ordem pelo servidor da Serventia judicial para controle de atos e prazos processuais:

- 1) Suspensão ou sobrestamento da hierarquia 25 decisão interlocutória:
- 1.1 A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente código 272;
- 1.2. Execução frustrada código 276;
- 1.3. Força maior código 275;
- 1.4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas código 12098;
- 1.5. Livramento condicional código 11792;
- 1.6. Morte ou perda da capacidade código 286;
- 1.7. Por Ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade código 14971;
- 1.8. Por Controvérsia código 14970;
- 1.9. Por decisão judicial código 898;
- 1.10. Por incidente de Assunção de Competência (IAC) código 14968;
- 1.11. Prescrição intercorrente (art. 921, §4°, CPC) código 12259;
- 1.12 Suspensão do processo criminal e do curso do prazo prescricional código 263;
- 1.13 Suspensão condicional do processo código 264;
- 2) Despacho suspensão ou sobrestamento código 11025.

X – suspeição/impedimento: deve ser sinalizada mediante ferramenta específica, com indicação do nome e do cargo do suspeito/ impedido e ID da decisão, que deverá ser registrada com um dos movimentos impedimento (12150) ou suspeição (12151). Serão também cadastrados um dos assuntos Impedimento (10660) ou Suspeição (10659); XI - trânsito em julgado: deve ser realizado o registro da certidão e do movimento de trânsito em julgado da sentença quando tiver ocorrido para todas as partes, exceto quando certificado em instância superior ou for a sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e registrada com o movimento 466 – HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO ou com o movimento 14099 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO OU EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nas varas criminais, não deve ser registrado o movimento quando o trânsito ocorrer somente para a acusação ou para a defesa;

XII – valor da causa: na fase de conhecimento, deve ser cadastrado o valor indicado na petição inicial, ou na emenda, caso ocorra o recebimento. No início da fase de cumprimento de sentença, deve ser alterado para o valor pleiteado, sendo opcional posterior atualização;



XIII – violência doméstica: caso haja comprovação nos autos de que a parte é vítima de violência doméstica, deverá ser cadastrado o assunto 10948 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, para os processos de natureza cível previstos na Lei 11.340/2006, ou 10949 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, para os processos de natureza criminal. Nos processos de natureza cível deverá também ser cadastrada a prioridade na tramitação do tipo VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR-CPC, independentemente de manifestação judicial;

- XIV O Incidente de Insanidade Mental deve ser cadastrado com código de classe 333 (insanidade mental do acusado), em Incidentes (código 331) dentro de Questões e processos incidentes (316), e o movimento no processo principal originário será com o código 11017.
- **Art. 5º** Apreciado o pedido liminar em qualquer momento processual diverso do julgamento, deverá ser utilizado um dos movimentos específicos de decisão de concessão (332, 339, 11423), não concessão (785, 792, 11425), concessão em parte (889, 892, 11424), revogação (347, 348, 11426), ou outro mais específico que venha a ser criado, vedada a utilização de outros movimentos.
- **Art.6º** É recomendada a inserção de alerta para a sinalização da existência de constrição patrimonial ativa, devendo ser removido após o levantamento da constrição.
- **Art.7º** À associação de processos aplicam-se as seguintes regras: I processos físicos que estavam apensados antes da digitalização devem ser associados após a inserção no sistema PJe;
- II fica dispensado o registro de certidão de associação ou desassociação de processos, quando houver o lançamento automático de movimento específico pelo sistema PJe;
 III poderão ser associados processos com diferentes graus de sigilo, e a associação somente será visualizada nos processos de maior grau;
- IV não é necessária a desassociação de processos antes do arquivamento.
 Art. 8°. No momento do arquivamento definitivo, deverá ser realizada a conferência dos autos e registrada a certidão de aptidão do processo ao arquivamento definitivo (Checklist PJeArq), para informar que não há pendências no processo, que serão verificadas em parte de forma manual pelo Juízo, e, em parte, automaticamente pelo sistema.
- **Art. 9º** Proferida a sentença de conhecimento no processo cível, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis da data da publicação, havendo requerimento da parte credora para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 513, §1º, do CPC, *deverá ser alterada a fase de conhecimento para a fase de cumprimento da sentença*, e não havendo requerimento, poderá ocorrer o arquivamento provisório (código 245), após alteração da fase processual. **Parágrafo único.** No caso de interposição de recurso de apelação, apresentadas as razões e contrarrazões recursais, deve ser lançado o movimento apelação criminal (código 417) ou apelação cível (198), quando remetido à instância superior remessa (código 982) em grau de recurso.
- **Art. 10.** Suscitado conflito negativo de competência, o suscitante deverá distribuir o incidente no sistema PJe da segunda instância, cadastrando o juízo suscitante no polo ativo e o juízo suscitado no polo passivo, sendo vedada a remessa ou a redistribuição dos autos originais.

CAPÍTULO III DAS CLASSES PROCESSUAIS

Art. 11. As classes do processo seguem a Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, observadas as seguintes orientações:



I – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS: deve ser utilizada nos casos em que o titular do direito exija a prestação de contas (art. 550 do Código de Processo Civil). O oferecimento de contas será classificado como PROCEDIMENTO COMUM;

II – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI: em caso de desclassificação do delito, deve ser reclassificada para AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ou para outra hipótese adequada. Os assuntos serão corrigidos de acordo com a nova capitulação;

III - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO: em caso de redistribuição por impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/1995, a classe deve ser alterada para o procedimento adequado pela unidade de destino;

IV – AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE: no POLO ATIVO, devem ser cadastrados, o(a) menor de idade, com a data de nascimento devidamente registrada, e sua genitora, na qualidade de REPRESENTANTE; e o Cartório de Registro que iniciou o procedimento. No POLO PASSIVO, deverá figurar o suposto pai e, em OUTROS PARTICIPANTES, o Ministério Público como fiscal da lei. Ajuizada ação DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE pelo Ministério Público ou por representante legal do menor de idade, deve ser obrigatoriamente alterada a classe; V – CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR: deve ser utilizada em todas as fases do procedimento, sendo mantida mesmo após o recebimento da queixa;

VI – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: a reclassificação deve ser realizada antes da intimação do sucumbente para o cumprimento da obrigação; VII – DIVÓRCIO CONSENSUAL: ambos os cônjuges devem ser cadastrados no POLO ATIVO, e o(s) menor(es) de idade, em caso de pedidos incidentais de guarda, regulamentação de visitas e/ou alimentos, será(ão) cadastrado(s) em OUTROS PARTICIPANTES, sem o representante legal;

VIII – DIVÓRCIO LITIGIOSO: cada cônjuge deve ser cadastrado em um dos polos, e o(s) menor(es), em caso de pedido de guarda, regulamentação de visitas e/ou alimentos, será(ão) cadastrado(s) em OUTROS PARTICIPANTES, sem o representante legal VIII – GUARDA DE FAMÍLIA: pode abarcar os pedidos incidentais de regulamentação de visitas e de alimentos, bem como quando houver acordo de guarda. Cada cônjuge deve ser cadastrado em um dos polos, exceto no caso de acordo, em que ambos figurarão no POLO ATIVO, e o(s) menor(es) deve(m) ser cadastrado(s) em OUTROS PARTICIPANTES, sem o representante legal;

IX - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: não devem ser inseridas partes no polo passivo, salvo determinação judicial expressa de cadastramento. Essa classe será utilizada também nos casos de pedido de alvará ou autorização judicial e nas hipóteses de alienação, de arrendamento ou de oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

X – PETIÇÃO CÍVEL: somente pode ser utilizada para redistribuição de processos entre varas de competências diversas, ou em caso de ausência de classe processual específica, devendo o feito ser imediatamente reclassificado após a redistribuição ou a identificação da classe adequada;

XI – PETIÇÃO CRIMINAL: somente pode ser utilizada para a redistribuição de processos entre varas de competências diversas, ou em caso de ausência de classe

MX



processual específica, devendo, o feito, ser imediatamente reclassificado após a redistribuição ou a identificação da classe adequada;

XII – INQUÉRITO POLICIAL: No caso de formalização da denúncia pelo Ministério Público, deve ser imediatamente alterada a classe de Inquérito Policial para denúncia;

XIII – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME: utilizada nos casos representação criminal de iniciativa privada, que não tratem de crimes de calúnia, injúria ou difamação (que utilizarão a classe CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR), até o recebimento da denúncia ou queixa);

XIV – REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS: é assim classificada quando não há outros pedidos cumulados, tais como divórcio, guarda e alimentos. Cada cônjuge deverá ser cadastrado em um dos polos, e o(s) menor(es) deverá(ão) ser cadastrado(s) em OUTROS PARTICIPANTES, sem o representante legal;

XV – RESTAURAÇÃO DE AUTOS: uma vez decidida a restauração, o processo deve ser reclassificado, observada a classe processual original. Em se tratando de restauração de autos físicos, deverão receber o andamento 429 – AUTOS EXTRAVIADOS e, em seguida, o andamento 591 – AUTOS RESTAURADOS SOB O NÚMERO, que retirará os autos físicos de tramitação, e cujo complemento será o número do processo eletrônico de restauração.

Parágrafo único. Após a reclassificação, serão conferidos os tipos das partes cadastradas, para que sejam adequados à nova classe aplicada.

CAPÍTULO IV DOS EXPEDIENTES

- **Art. 12.** Os expedientes para mera ciência e para intimação de audiências devem ser criados com prazo zero ou sem prazo.
- **Art. 13.** Os expedientes relativos a atos que fixarem prazo para cumprimento devem ser criados com o prazo respectivo.
- §1º Havendo contagem de prazo em dobro, deverá ser contabilizado no momento da criação do expediente.
- §2º Os expedientes das diligências de citação nos processos de conhecimento cível com mais de um réu devem ser criados com prazo zero ou sem prazo. A criação do expediente para contabilização do prazo ocorrerá após a juntada da última diligência cumprida. §3º Nos expedientes dos editais deverá constar o prazo de circulação somado ao prazo para o cumprimento da determinação.
- **Art. 14.** O edital de citação expedido em processo sob segredo de justiça deverá conter as informações mínimas e suficientes para o cumprimento da determinação, o número do processo, a unidade judicial, a classe processual e somente os nomes das partes citadas ou intimadas serão grafados por extenso, abreviando-se os nomes das demais partes participantes, bem como serão suprimidas outras informações do processo.
- **Art. 15.** As intimações de partes ou demais interessados realizadas pessoalmente, por telefone, aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer outro meio, e que impliquem abertura de prazo, devem ter os expedientes criados com os tipos PESSOALMENTE, TELEFONE, ou outro mais específico que venha a ser criado, de modo a permitir a adequada contagem do prazo pelo sistema.
- § 1º Os prazos que se iniciarem em audiência terão os expedientes criados na forma deste artigo, e neles deverá constar o prazo total, caso criados na data da audiência, ou o prazo remanescente, se registrados em data posterior, excetuados aqueles/referentes às

M



instituições cujos membros detêm a prerrogativa de intimação pessoal, que serão contabilizados na forma do art. 15 desta Instrução.

- § 2º As intimações realizadas por telefone ou pessoalmente devem ser certificadas nos autos.
- § 3º As intimações realizadas por e-mail ou por aplicativo de mensagens eletrônicas são dispensadas da certificação, quando de sua realização, a ser suprida pela criação do respectivo expediente. Ausente a manifestação do(a) intimado(a), a comprovação da diligência deverá ser anexada aos autos no momento da certificação do prazo.
- **Art. 16.** Os prazos direcionados às instituições cujos membros detenham a prerrogativa de intimação pessoal serão sempre contabilizados mediante criação de expediente via sistema, com o registro do prazo total disponibilizado, ainda que tenha havido intimação presencial.
- **Art. 17.** Havendo pluralidade de partes em um mesmo polo, assistidas por um mesmo advogado, é suficiente a criação de expediente para uma delas, salvo se houver determinação judicial a ser cumprida especificamente por uma ou por várias, hipótese em que os respectivos expedientes deverão ser criados.
- **Art. 18.** Os expedientes de citação ou intimação direcionados aos parceiros de expedição eletrônica com cadastro regular devem ser feitos exclusivamente via sistema, independentemente de haver cadastramento de advogado.

Parágrafo único. No caso de diligência urgente, o expediente será criado via Central de Mandados, devendo ser marcada a opção URGENTE.

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS CRIMINAIS EM MEIO ELETRÔNICO

- **Art. 19.** A ordem de prisão determinada na medida cautelar terá o mandado de prisão expedido no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões BNMP vinculado ao processo principal, sendo vedada a expedição do mandado vinculado à medida cautelar. § 1º Em caso de mandado de prisão anteriormente expedido vinculado à medida cautelar e ainda ativo no BNMP, a guia de recolhimento somente poderá ser expedida no processo principal respectivo depois de cumpridas as seguintes diligências:
- a) expedição de mandado de prisão no BNMP com o número do processo principal, para que seja autocumprido pelo sistema, e com a observação de que se trata de prisão anteriormente determinada no processo cautelar;
- b) expedição de ordem de liberação no BNMP com o número da medida cautelar, selecionando o motivo da expedição do alvará/ordem de liberação/contramandado "Revogação decorrente de erro material no mandado"; o check-box "Outras medidas cautelares"; a opção "Outras" e, na síntese da decisão, informar o seguinte texto: "Mandado de prisão transferido para o processo Nº (número da ação principal), em razão do arquivamento da medida cautelar".
- § 2º O procedimento previsto no §1º também deve ser observado quando houver desmembramento dos autos com mandado de prisão ativo expedido para o réu no processo principal, devendo ser expedido novo mandado no processo desmembrado, seguido de expedição de ordem de liberação no processo principal. § 3º O mandado referente à medida cautelar sigilosa deve ser expedido somente no BNMP, vinculado ao processo principal, e com a marcação de sigiloso e com a indicação dos visualizadores.
- § 4º A guia de recolhimento do réu preso será sempre expedida no BNMP.





Art. 20. Havendo réu preso pelo processo principal, a preferência na tramitação deve ser cadastrada nos autos, em RETIFICAR AUTUAÇÃO, e o evento da prisão deve ser cadastrado para a parte em EVENTOS CRIMINAIS.

§1º Quando a ordem de prisão for determinada e cumprida na medida cautelar, o evento criminal da prisão será cadastrado apenas nos autos do inquérito policial. §2º A preferência na tramitação do processo com réu preso será cadastrada nos autos em que foi determinada a prisão, na medida cautelar de prisão e nos processos em que essa for discutida relaxamento de prisão, liberdade provisória com ou sem fiança, entre outros. §3º Os mandados de prisão poderão ser expedidos como documento sigiloso. § 4º No caso de ordem de soltura, havendo confirmação do cumprimento ou de que o réu não foi posto em liberdade por estar preso por outro processo, o evento criminal de SOLTURA será imediatamente registrado, e a preferência na tramitação será retirada do cadastro no processo em RETIFICAR AUTUAÇÃO, caso não haja outro réu preso no mesmo processo.

§5º O cumprimento da ordem de soltura deve ser certificado nos autos pela autoridade policial ou pela unidade judicial.

Art.21. É obrigatório o cadastramento dos seguintes dados do processo: I – número do procedimento originário;

II – identificação da delegacia de origem;

III – local e data do fato, e, em caso de data incerta ou de informação de período, será cadastrada com o último dia do período, se indicado, ou com a data do primeiro dia, caso não seja indicada a data do término;

IV-preferência na tramitação, em caso de réu preso pelo processo, com etiqueta afixada "réu preso";

V-assuntos correspondentes às incidências penais ativas.

Parágrafo único. As informações e vinculações dos objetos de crime devem ser cadastradas no SNGB (Sistema Nacional de Gestão de Bens).

Art. 22. O cadastramento dos inquéritos policiais e termos circunstanciados observará as seguintes diretrizes:

I – quanto ao POLO ATIVO:

- a) nos procedimentos iniciados pela Polícia Civil, deve ser cadastrada como AUTORIDADE POLICIAL;
- b) nos termos circunstanciados iniciados pela Polícia Militar ou outra autoridade, a Polícia Civil deverá ser também cadastrada no polo ativo, antes da primeira baixa ao órgão, mantendo-se o cadastro da autoridade original.

II – quanto ao POLO PASSIVO:

- a) os investigados devem ser cadastrados com todos os seus dados e com o tipo de parte EM APURAÇÃO;
- b) caso ainda não haja identificação de investigados, será cadastrada a expressão "EM APURAÇÃO", e o tipo de parte EM APURAÇÃO;
- c) caso haja informação de alcunha ou apelido, deverá ser cadastrada no campo OUTROS NOMES, como ALCUNHA.

III – outros participantes:

- a) o Ministério Público deve ser cadastrado como INTERESSADO, não sendo necessária a alteração dos processos em que já tenha sido cadastrado como FISCAL DA LEI;
- b) vítima: cadastrada como parte sigilosa, sendo obrigatória somente na AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI, sendo facultativo o cadastro nas demais competências;
- c) testemunhas: será opcional o cadastramento.



Parágrafo único. Após o recebimento da denúncia, a ação deverá ser reclassificada, e adotadas as seguintes providências: a Polícia Civil deverá ser inativada no POLO ATIVO, e incluída como AUTORIDADE POLICIAL em OUTROS PARTICIPANTES; o Ministério Público Estadual deverá ser inativado em OUTROS PARTICIPANTES, e incluído no POLO ATIVO como AUTOR; e, no POLO PASSIVO, deverá ser alterado o tipo de parte de investigado para RÉU.

Art. 23. Os eventos criminais disponíveis no sistema PJe serão devidamente cadastrados, tão logo ocorram.

§ 1º Será cadastrada a parte dispositiva das sentenças e acórdãos.

§2º É obrigatório o cadastramento dos seguintes eventos:

II- arquivamento de incidência ou do inquérito;

II - oferecimento e recebimento da denúncia ou da queixa-crime e dos aditamentos;

III - citação;

IV – prisão e sua conversão;

V – soltura;

VI- suspensões e a transação penal;

VII – desmembramento, nos autos originais, devendo constar no campo CONTEÚDO DA DECISÃO o número do processo que foi criado;

VIII - pronúncia, confirmação da pronúncia, cuja data será a da prolação do acórdão, impronúncia e desclassificação;

IX – sentença;

X – decisões de instância superior.

§3º Durante o período de suspensão do processo nas Varas Criminais, nos Juizados Especiais Criminais, Vara de Execuções Penais e Vara de Penas e Medidas Alternativas, a Secretaria acompanhará os processos periodicamente, com vistas à obtenção de informações sobre endereço atual e/ou eventual prisão do acusado e remessa ao Ministério Público, a cada 90 (noventa) dias.

§4º Deixando de existir o motivo que levou à suspensão ou ao sobrestamento do processo, deverá o juiz da causa proferir decisão para levantamento da suspensão/sobrestamento ou revogação da suspensão, conforme o caso, devendo ser feita a movimentação correlata por servidor da Serventia judicial.

§5º Caso haja tipificação penal de crime praticado por mais de uma vez, a quantidade de incidências deverá ser informada no campo OBSERVAÇÃO, vedada a repetição de incidências penais nos eventos criminais.

§6º Arquivada a incidência no momento do recebimento da denúncia, basta a menção a esse arquivamento no campo OBSERVAÇÃO, sendo dispensado o cadastramento do evento específico. Em caso de arquivamento em momento posterior ao recebimento, deverá ser cadastrado o evento do ARQUIVAMENTO DA INCIDÊNCIA.

Art. 24. Em caso de desmembramento, a parte desmembrada deve ser BAIXADA nos autos originais.

Art. 25. A citação por edital será publicada com o prazo previsto no art. 361 do Código de Processo Penal e o evento criminal cadastrado com a data do término desse prazo.

Parágrafo único. Na hipótese de comparecimento do réu ao processo, seja por peticionamento de advogado constituído, ou outro ato, a respectiva data deverá ser cadastrada no campo de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do evento, mantendo-se o cadastro original da data da citação editalícia.

Art. 26. A suspensão deve ser cadastrada em EVENTOS CRIMINAIS e o cadastramento da data do término somente será exigido depois de encerrada a suspensão.





- § 1º Havendo a transação do art. 76 ou a suspensão do art. 89, ambos da <u>Lei 9.099/95</u>, ou a suspensão do art. 84 do CPM, ou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) previsto no art. 28—A do CPP, as partes beneficiadas devem ser SUSPENSAS.
- § 2º Em caso de localização de réu cujo processo se encontrava suspenso pelo art. 366 do CPP, a data de término da suspensão será a data da intimação pessoal, da prisão do réu pelo processo ou do seu efetivo comparecimento no processo, o que ocorrer primeiro.
- **Art. 27.** O Auto de Prisão em Flagrante deverá ser reclassificado para 279 INQUÉRITO POLICIAL, ou classe equivalente, tão logo seja recebido pela unidade em que irá tramitar.

Parágrafo único. Serão conferidos e corrigidos os cadastros dos assuntos referentes aos crimes praticados e aos eventos criminais, em especial, as hipóteses de indiciamento, prisão e conversão da prisão ou soltura.

- **Art. 28.** Havendo proposta e homologação de acordo de não persecução penal ANPP, devem ser observadas as seguintes diretrizes:
- I Se homologado antes do recebimento da denúncia:
- a) reclassificação para a classe 14678 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL;
- b) cadastramento do Ministério Público no POLO ATIVO e o tipo de parte AUTORIDADE ANPP, com a inativação do seu cadastro em OUTROS PARTICIPANTES:
- c) cadastramento da Polícia Civil em OUTROS PARTICIPANTES e o tipo de parte AUTORIDADE POLICIAL, com a inativação do seu cadastro no POLO ATIVO; d) SUSPENSÃO do cadastro do beneficiado no POLO PASSIVO.
- II Se homologado em qualquer fase processual após o recebimento da denúncia:
 a) não haverá reclassificação e, neste caso, será cadastrado o assunto 15056 Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mantidos os assuntos originários;
- b) SUSPENSÃO do cadastro do beneficiado no POLO PASSIVO.
- § 1º O ato judicial deverá utilizar os movimentos próprios do ANPP, em caso de Decisão de Homologação do Acordo de Não Persecução Penal (12733); Revogação do Acordo de Não Persecução Penal (12734) e Julgamento de Extinção de Punibilidade em Razão do Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal (12735).
- § 2º Homologado o ANPP somente para alguns dos réus do processo, deverá haver o desmembramento do feito, mantendo-se os autos originais para aos demais.
- **Art. 29.** Nos Termos Circunstanciados, o cadastro do evento da citação deverá observar as seguintes diretrizes:
- I Havendo proposta de transação penal do art. 76, da Lei 9.099/1995 e sendo essa aceita, não haverá cadastro de evento de citação.
- II Havendo proposta de transação penal, porém sem aceitação, e se a denúncia for oferecida por escrito após a audiência, a data da citação será cadastrada com o efetivo cumprimento da diligência expedida após o recebimento da denúncia.
- III Havendo proposta de transação penal, porém sem aceitação, e se a denúncia for oferecida oralmente e recebida na audiência, e o réu citado, a data de citação será cadastrada com a data da audiência.
- IV Oferecida a denúncia e proposta a suspensão do art. 89 da Lei 9.099/1995, o evento da citação será cadastrado com a data do efetivo cumprimento da diligência do mandado de citação e intimação para a audiência.
- **Art.30.** Nas execuções penais em tramitação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU, em que tenha havido a extinção de todas as penas na aba PROCESSOS CRIMINAIS do condenado, seja pelo cumprimento integral, seja pela prescrição, deverá

 \bigvee



ser feita a marcação de pena extinta (flag de EXTINTO atualizada para SIM) e a situação alterada para ARQUIVADO.

Parágrafo único. O registro da baixa de parte no sistema somente poderá ser utilizado em caso de retificação por equívoco de cadastro.

- **Art. 31.** As comunicações à Polícia Civil serão feitas mediante encaminhamento da determinação por expediente, via sistema PJe, exceto nas hipóteses abaixo indicadas, que serão realizadas através de ofício ou mandado e encaminhadas ao e-mail institucional do órgão policial:
- I Solicitação de elaboração de laudo de exame em Incidente de Insanidade Mental, mediante ofício ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves;
- II Ofício de requisição de policiais para comparecimento em audiências, endereçados à Delegacia-Geral da PC;
- III Pedidos de devolução de mandados já encaminhados, devendo ser informado o número do mandado e encaminhada cópia, por e-mail;
- IV Pedidos de recambiamento de presos, por ofício enviado por e-mail.
- § 1º As determinações de busca e apreensão de armas, ou medidas semelhantes, serão encaminhadas via sistema à Polícia Civil, sendo necessário contato telefônico com a delegacia responsável apenas no caso de o processo não ter sido anteriormente encaminhado à autoridade policial.
- § 2º As comunicações para incineração de drogas serão encaminhadas via sistema à Delegacia de Polícia Civil que lavrou o procedimento policial, podendo ser utilizada a ferramenta OUTROS DESTINATÁRIOS.
- **Art. 32.** A sentença criminal proferida em processo que possua bens vinculados e recolhidos à Central, deve determinar a sua destinação e o lançamento dos registros no SNGB.

Parágrafo único. Serão anexadas a cópia da sentença e do auto de apresentação e apreensão ou do documento em que estejam descritos os objetos, com a respectiva certificação do procedimento nos autos do processo.

Art. 33. A determinação de arquivamento do termo circunstanciado por ausência de manifestação do ofendido, ou por outra causa extintiva, deve ser registrada com um dos movimentos de julgamento, filhos do 193 - Julgamento.

Parágrafo único. A homologação da transação penal deve ser registrada com o movimento 12738 - Homologada a Transação Penal, e da composição civil com o movimento 12616 - Extinta a punibilidade por composição civil dos danos.

- **Art. 34.** A ação penal será arquivada somente após expedida a guia de execução no BNMP, encaminhada ao Juízo da Execução competente, que efetuará o cadastro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU.
- § 1º Nos casos de execuções em tramitação em outro estado, até que o SEEU esteja integrado aos sistemas dos outros tribunais para a juntada de documentos, a vara do processo de conhecimento deve entrar em contato com a unidade de execução para verificar a forma de envio da guia, cabendo-lhe, inclusive, certificar nos autos ao final do procedimento, e confirmar o recebimento no órgão destinatário.
- § 2º No caso de distribuição da guia para apenado com execução previamente ativa, a distribuição em duplicidade deve ser cancelada no SEEU pela vara de execução, que então realizará a juntada da guia de execução no processo já existente. § 3º No momento da distribuição da guia de execução no SEEU devem ser cadastrados todos os dados do apenado, em especial:
- I nome completo;





II - filiação;

III - data de nascimento;

IV - documento de identificação (RG);

V - CPF;

VI - título de eleitor:

VII - Registro Judiciário Individual (RJI);

VIII - sexo biológico, identidade de gênero, dados de etnia, dados de raça;

IX - condições de acompanhamento (situação de rua, medicação contínua, deficiência, gestante, lactante).

§ 4º Havendo mandado de prisão ativo e pendente de cumprimento, a vara do conhecimento deve expedir contramandado no BNMP, logo após o registro de novo mandado de prisão pela vara de execução da pena.

Art. 35. As requisições e intimações de servidores e agentes de segurança, civis ou militares, para participação em audiências judiciais, presenciais ou por videoconferência, serão encaminhadas por e-mail para o Comando ou superior hierárquico.

Parágrafo único. A intimação ou requisição para participação em audiência serão encaminhadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para o ato processual, e no caso de participação por videoconferência, deverá conter o link de acesso ao Teams.

CAPÍTULO VI DA ALOCAÇÃO DOS PROCESSOS NAS TAREFAS

- Art. 36. Os processos que aguardam pagamento parcelado do débito ou, ainda, desconto em folha de pagamento, bem como aqueles cuja suspensão se dê por prazo estabelecido, devem ser alocados na tarefa MANTER PROCESSOS SUSPENSOS, sendo permitida a criação de caixas específicas, utilizando-se o mês de vencimento do prazo. Art. 37. Os processos que aguardam o julgamento de conflito de competência, agravo de instrumento, recurso repetitivo, recurso com repercussão geral, incidente de resolução de demanda repetitiva, ação incidental, ação conexa, encerramento de recuperação judicial ou falência, ou qualquer outra situação que torna o processo dependente do deslinde de outro (penhora no rosto dos autos, julgamento conjunto, incidente com efeito suspensivo, dentre outras), devem ser alocados na tarefa AGUARDA O JULGAMENTO DE OUTRA ACÃO, sendo permitida a criação de caixas específicas para cada hipótese. Art. 38. Antes da movimentação do processo para as tarefas de SUSPENSÃO ou de AGUARDA JULGAMENTO DE OUTRA AÇÃO, deve ser registrado o ato judicial, com o movimento que reflita o motivo específico da suspensão ou do sobrestamento. §1º Findo o motivo da suspensão ou sobrestamento, a secretaria fará o registro correspondente na tarefa LEVANTAMENTO DA CAUSA SUSPENSIVA OU DE SOBRESTAMENTO.
- §2º No caso de movimentação do processo meramente para providências, não será registrado o movimento de levantamento, retornando o processo à tarefa após a realização das diligências.
- Art. 39. Os processos que forem, por decisão judicial e nas hipóteses legais, arquivados provisoriamente, deverão ser alocados na tarefa ARQUIVO PROVISÓRIO, permitida a criação de caixas específicas, utilizando-se o mês de vencimento do prazo, com a mesma sistemática interna da tarefa MANTER PROCESSOS SUSPENSOS.
- §1º Os processos suspensos pelo art. 921 do CPC poderão aguardar os prazos de suspensão e de prescrição na tarefa ARQUIVO PROVISÓRIO, ainda que não estejam correndo em razão dos artigos 197 a 200 do Código Civil





§ 2º Os processos que possuam pendência de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) ou de precatório devem aguardar o pagamento no arquivo provisório, sendo vedado o arquivamento definitivo até que haja a quitação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os itens elencados como obrigatórios serão verificados durante o ciclo de correição, sendo passíveis de marcação e pontuação negativa, em caso de inconsistência no preenchimento ou de descumprimento desta Instrução.

Parágrafo único. As alterações realizadas nesta instrução somente serão objeto de pontuação para os processos distribuídos ou atos realizados após a sua vigência ou, no caso de cadastros anteriores, se o início da vigência da nova norma ocorrer antes do início do último período de inspeção que já tenha sido finalizado.

Art. 41. A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém/PA, 07 de março de 2024.

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Corregedor-Geral de Justiça do TJPa